

FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A INCLUSÃO DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ENSINO SUPERIOR

Adirleide Greice Carmo de Souza¹

RESUMO

Este artigo apresenta como temática os fundamentos jurídicos da inclusão de alunos com transtorno do espectro autista-TEA no ensino superior. O trabalho tem como objetivo geral investigar se existe fundamentos jurídicos para inclusão de alunos com TEA no ensino superior. Inicialmente, tratando-se do transtorno do espectro autista. Posteriormente, explicita-se a educação inclusiva e por fim, apresentando os principais fundamentos jurídicos para inclusão de autistas no ensino superior Trata-se de um estudo descritivo analítico, sendo desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica em livros, legislação e artigos científicos com abordagem qualitativa. Dentre outras referências o artigo recorre além da legislação á diferentes livros, dentre alguns dos autores pesquisados para abordagem das categorias de análise estão Ferreira e Guimarães (2006), Piovesan (2012) e Silva (2017). Como resultados e conclusão identificou-se que existem fundamentos jurídicos para inclusão de autistas no ensino superior, destacando-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a legislação infraconstitucional brasileira, assim como, os Direitos Humanos e Internacional.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista. Ensino Superior. Educação Inclusiva. Proteção Jurídica.

ABSTRACT

This paper presents the thematic basis of the inclusion of students with autism spectrum disorder in higher education. This paper aims to investigate if there are legal grounds for the inclusion of students with ASD in higher education. Initially, this is autism spectrum disorder. Subsequently, inclusive education is explained and finally, presenting the main legal foundations for the inclusion of autistic people in higher education. This is a descriptive analytical study, being developed through bibliographic research in books, legislation and scientific articles with qualitative approach. Among other references, the article resorts to different books in addition to legislation, and some of the authors researched to approach the categories of analysis are Ferreira and Guimarães (2006), Piovesan (2012) and Silva (2017). As results and conclusion it was identified that there are legal foundations for the inclusion of autistic in higher education, highlighting the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, the Brazilian infra-constitutional legislation, as well as the Human and International Rights.

KEYWORDS: Autistic Spectrum Disorder. University education. Inclusive education. Legal protection.

¹ Advogada, Socióloga, Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas, Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Professora no Ensino Superior no Centro de Ensino Superior do Amapá-CEAP. Email: prof.adirleide@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta como temática a inclusão de alunos com transtorno do espectro autista (TEA) no ensino superior, especificamente, sobre seus fundamentos jurídicos.

Neste contexto, partiu-se do seguinte problema norteador: Existem fundamentos jurídicos que assegurem a inclusão do autista no ensino superior? Tendo como objetivo geral investigar se existe fundamentos jurídicos que assegurem a inclusão do autista no ensino superior. Outros objetivos mais específicos foram: apresentar os aspectos conceituais e característicos do TEA; conceituar educação inclusiva e apontar os principais fundamentos da inclusão dos autistas no ensino superior.

Lançou-se a hipótese de que existe no ordenamento jurídico brasileiro fundamentos para a inclusão de autistas no ensino superior seja na lei maior do país, seja nas leis infraconstitucionais ou mesmo na ordem internacional.

Tendo em vista, o crescente índice de pessoas diagnosticadas com autismo e as dificuldades que as famílias encontram para incluírem seus filhos na escola, especialmente, no ensino superior, intenta-se que o trabalho contribuirá para propagar os fundamentos jurídicos para inclusão de pessoas com o transtorno do espectro autista na rede superior de ensino. Além de servir como referencial teórico para outros estudantes que se interessem pela temática.

Enquanto critérios metodológicos utilizou-se o método hipotético-dedutivo para orientar as etapas da pesquisa, a qual ficou caracterizada como estudo descritivo analítico com pesquisa bibliográfica em abordagem qualitativa e coletas de dados em livros, legislação e artigos científicos.

Este artigo fins didáticos se subdivide em três seções, a saber: O transtorno do espectro autista (TEA) - onde tratar-se-á sobre os principais aspectos conceituais que envolve o TEA; A educação inclusiva – onde abordar-se-á as definições que envolvem o tema e por fim, Os fundamentos jurídicos para a inclusão do autista no ensino superior – momento em que apresentar-se-á as principais bases jurídicas que asseguram o direito a inclusão no ensino superior de alunos com TEA.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

2.1 CONCEITUAÇÃO DO TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Antes de definir o transtorno do espectro autista (TEA) é importante apresentar os aspectos conceituais de autismo, para isso recorre-se a Gomes (2007) para o qual a palavra autismo se origina de duas outras palavras gregas, sendo a primeira “*autos*”, a qual significa “em si mesmo” e a segunda “*ismo*” que, por sua vez, significa “voltado para”. Isso quer dizer que originalmente a palavra autismo significava “voltado para si mesmo”.

Já para Moreira (2005) autismo significa um estado ou condição, que o indivíduo demonstra estar recluso em si próprio. Sendo que a palavra autismo ao longo das últimas décadas passou por inúmeras transformações em seu significado, onde atualmente é chamado de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Quanto TEA este é definido para Associação Americana de Psiquiatria -APA (2014, p.31) como:

Um transtorno do desenvolvimento neurológico e global, que deve estar presente desde a infância, apresentando importantes déficits nas dimensões sociocomunicativas e comportamentais. Os sinais que caracterizam o TEA podem levar a situações nas quais essas crianças tendem a se isolar socialmente e apresentar baixos níveis de vocabulário. Essa situação pode levar a uma comunicação bastante comprometida, assim como grandes dificuldades para compreender vários tipos de contextos, sejam emocionais ou sociais.

Como se pode observar tanto a palavra autismo como o transtorno de espectro autista se referem a tendência de isolamento e de comportamento mais reservado do indivíduo, o que além de definição também são elementos que caracterizam um sujeito com autismo.

No Brasil a Lei n.º12.764 de 2012 veio definir juridicamente a pessoa com o TEA, a qual é definida em seu Art.1º, §1º, incisos I e II da seguinte maneira:

Art. 1º- [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012)

A lei mencionada acima que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista na mesma direção da Associação Americana de Psiquiatria entende que as pessoas com autismo ou como atualmente é entendido as pessoas com TEA tem comprometimento na comunicação e no relacionamento social, o que gera um comportamento mais restritivo e centrado no próprio eu.

Ainda quanto aos aspectos conceituais que envolvem o transtorno do espectro autista é importante também destacar que pelo ordenamento jurídico brasileiro a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme, preceitua o art.1º, §2º da Lei n.º12.764 de 2012, popularmente chamada de

Lei “Berenice Piana”, a qual é uma militante da causa autista no Brasil e foi co-autora da referida lei.

Já tratando-se de características das pessoas com TEA, dentre elas destacam-se a ausência de linguagem verbal ou linguagem verbal atrasada, repetição do que outras pessoas acabaram de falar, hiperatividade, contato visual deficiente, problemas de atenção e concentração, ausência de interação social, mudança de humor sem causa aparente, dentre outros. (MELLO, 2003)

Contudo, embora as características acima, é importante destacar ainda recorrendo a autora anteriormente citada que cada pessoa com o referido transtorno é única e as características vão variar de uma para a outra e vão depender de um diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo de profissionais multidisciplinares. O que é consenso são que as pessoas que têm o TEA seja leve, moderado ou elevado necessitam de acompanhamento especializado para desempenhar suas atividades da vida social, dentre elas o acesso e permanência na escola nos diferentes níveis de saberes, garantindo assim uma educação inclusiva – temática que a ser analisada no subitem seguinte.

3 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

No Brasil, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (2017) 1 em cada 160 crianças tem TEA, dados que alertam para a necessidade constante de políticas de atendimento, bem como, inclusivas das pessoas com tal transtorno. Desta maneira, antes de abordar o tema central do presente trabalho que trata-se dos fundamentos jurídicos para inclusão de pessoas autistas no ensino superior faz necessário pontuar alguns aspectos principais sobre educação inclusiva.

A educação inclusiva para Ferreira e Guimarães (2006, p. 117) é entendida como a “inclusão de TODOS, na escola, independentemente do seu talento ou de sua deficiência”. Ou seja, conforme o entendimento das autoras a educação inclusiva é a adaptação da educação escolar às particularidades de todos os alunos.

Ainda sobre a educação Carvalho (1998, p. 98) entende que:

A educação inclusiva impõe uma mudança de perspectiva educacional, pois não se limita àquelas que apresentam deficiências, mas se estende a qualquer aluno que manifeste dificuldades na escola, ainda que contribuindo para o crescimento e desenvolvimento de todos – professores, alunos e pessoal administrativo.

Compreende-se que a educação inclusiva na perspectiva do autor anterior é assegurar o acesso e permanência de todos – independentemente da natureza da necessidade especial ao ensino, ou seja, uma ideia de democratização do acesso à educação, bem como, de permanência de pessoas com necessidades especiais, através da aceitação e adaptação as diversas necessidades do educando.

Quanto ao objetivo da educação inclusiva, Silva (2017, p. 27) diz que o objetivo é a “interação das

características individuais dos alunos com o ambiente educacional e social”. Neste sentido, a autora chama atenção do ensino regular para o desafio de atender as diferenças diversas do educando.

Embora, todos os avanços já existentes no Brasil quanto a consolidação da educação inclusiva ainda é perceptível as diversas dificuldades sejam estruturais seja de profissional capacitado para promover educação inclusiva para as pessoas com necessidades especiais, dentre as quais destaca-se as pessoas com TEA.

Os autistas enfrentam diversos desafios para acessarem a rede regular de ensino básico, mas maiores ainda são os desafios para acesso e permanência no ensino superior. Desta feita, o último subitem vem tratar especialmente dos fundamentos jurídicos para inclusão do autista no ensino superior.

3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA INCLUSÃO DO AUTISTA NO ENSINO SUPERIOR

No cenário de diversas dificuldades que as famílias de autistas encontram para o acesso à educação nos seus diferentes níveis, faz-se aqui um recorte sobre as garantias legais fundamentada no ordenamento jurídico pátrio e no Direito Humano e Internacional para acesso e permanência dos autistas, especificamente, no ensino superior, além das garantias para uma educação inclusiva de qualidade.

É importante, ainda destacar que aqui trata-se da legislação federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Direto Internacional, mas além disso sabe-se que no Brasil a legislação de vários Estados também já assegura direitos aos autistas em âmbito estadual, dentre eles de inclusão em todos os níveis de ensino. Contudo, em termos de delimitação não serão aqui mencionadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) visando assegurar a universalidade do ensino, classificou a educação como um direito fundamental social, conforme se observa em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Além de classificar a educação como um direito social, a CRFB (1988) também proclamou a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a qual deve ser promovida e/ou incentivada com a participação da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seja para a qualificação para o trabalho, seja para o exercício da cidadania, nos termos, do seu artigo 205.

Enfatizando a garantia do direito de todos a educação a Carta Magna Brasileira (1988) trouxe como princípio expresso a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, veja:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada

com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Analisando os artigos acima, observa-se que a Lei maior brasileira veio considerar o acesso a educação como uma das formas de concretização do ideal democrático da República Federativa do Brasil.

Mello Filho (2006) entende que o direito a educação visa muito além de mera instrução, mas sim objetivar propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando e, assim, devendo o acesso à educação ser assegurado a todos.

Neste contexto, vislumbra-se na Lei Fundamental brasileira, a saber CRFB (1988) o principalmente fundamento jurídico no ordenamento pátrio para inclusão de autistas no ensino superior, fundamentado no artigo 6º cominado com os artigos 205 e 206.

Contudo, ainda na referida Constituição também encontrasse fundamentos no artigo 1º, no qual, preceitua-se que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme, a citação anterior. Assim, de acordo com, o artigo 205 a educação prepara para o exercício da cidadania, logo aquela é um instrumento desta. Ademais a dignidade da pessoa humana pressupõe a garantia de acesso democrático a todos as diversas esferas da vida, dentre elas a educação.

Além da letra da lei auferem-se também que os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana asseguram ao autista a inclusão no ensino superior, considerando, por óbvio os requisitos dos níveis anteriores de ensino.

Ainda no cenário dos direitos constitucionalmente assegurado, lembra Moraes (2012) que dentre os objetivos constitucionais da educação está a universalização do atendimento escolar, conforme, o artigo 214, inciso II da CRFB (1988). Essa universalização mencionada pelo autor, traduz-se, na garantia do acesso de todos ao atendimento escolar.

É importante enfatizar que não basta assegurar ao autista o direito a educação no nível superior, pois se faz necessário assegurar uma educação realmente inclusiva. Sendo que, para promover a inclusão escolar, a Carta Magna brasileira vigente em seu artigo 208, inciso III previu o atendimento educacional especializado as pessoas com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Moraes (2012) discorre ainda sobre preceitos constitucionais, dentre eles a educação afirmando que devem ser assegurados a todos o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa, também, encontrando no artigo 208, inciso V fundamentos para o acesso e permanência de pessoas com TEA no ensino superior, considerando, certamente, a conclusão dos níveis anteriores de ensino que são requisitos para ingresso na Universidade.

Considerando todos os preceitos e fundamentos constitucionais para a inclusão dos autistas no ensino superior já expostos, uma instituição de ensino superior ao negar ou dificultar o acesso ou permanência de uma pessoa com TEA em curso superior estará violando todos os preceitos mencionados, assim como, a conduta representa uma afronta ao artigo 3º, inciso IV da CRFB (1988), o qual diz que constitui objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Sem esgotar as legislações infraconstitucionais é importante destacar aqui algumas leis que compõe o ordenamento jurídico pátrio e que são fundamentais para o ingresso dos autistas no ensino superior.

A lei n. 7.853 de 1989 que trata sobre o apoio às pessoas com necessidades especiais e sua integração social, a qual foi atualizada pela Lei n.13.146 de 2015 (que instituiu a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, ou ainda conhecido como Estatuto da Pessoa com deficiência) veio definir como crime as condutas de recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência, sendo que a pena, nos termos do artigo 8º, inciso I, para o infrator pode variar de dois a cinco anos de prisão, acrescida de multa.

Como já mencionado a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, nos termos, do artigo 1º, §2º da Lei n.º12.764 de 2012, conhecida como “Lei Berenice Piana” ou ainda como “Lei do autista”. Logo, recusar a matrícula de autista em qualquer curso do ensino superior é uma conduta criminosa e punida com prisão, sem excluir a multa a qual se impõe aos envolvidos.

O capítulo V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.9394/96) versa sobre a educação especial, a qual também, é fundamento para a inclusão de pessoas com TEA no ensino superior, pois não basta assegurar o acesso, faz-se necessário assegurar também a permanência deste aluno, através de um ensino inclusivo de qualidade.

Além das legislações constitucionais e infraconstitucionais, outro importante fundamento para a inclusão de pessoas com TEA no ensino superior está no Direito Internacional, pois atualmente, os direitos das pessoas com deficiência tem proteção internacional.

No cenário internacional destaque-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que em seu artigo 1º, preceitua que: “Todos os seres humanos

nascerem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Considerando a situação do aluno autista – este deve ser considerado igual em dignidade e direitos, conforme, preceitua a Declaração Universal mencionada anteriormente, logo, sendo o direito a igualdade de direitos um direito humano fundamental.

Piovesan (2012) no que se refere a proteção internacional dos direitos da pessoa com deficiência destaca a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 2006 que, em caráter exemplificativo, em seu artigo 8º recomenda que as necessidades especiais das pessoas com deficiência sejam levadas em consideração nas atividades de planejamento econômico e social do país. Lembrando, que no Direito brasileiro a educação é considerada um direito social.

Ainda no cenário internacional no ano de 1999, ocorreu a promulgação da Declaração de Guatemala ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ratificada no Brasil através do Decreto nº. 3.956. (UCHÔA, 2018)

Por fim, recorre-se a Mittler (2003) que lembra que a proteção jurídica dos direitos das pessoas com deficiência é marcada por uma história de não reconhecimento, conquistas, retrocessos e muito ainda para evoluir, especialmente, quanto a inclusão no ensino superior.

Portanto, existe no ordenamento jurídico brasileiro, nos Direitos Humanos e no Direito Internacional, fundamentos para a inclusão de autistas no ensino superior – inclusão está que ainda é exceção, mas com a atuação constante da sociedade e dos Estados Membros, a perspectiva é que se torne o comum. As leis, estão aí e representam importantes instrumentos de promoção e reconhecimento das pessoas com deficiência na condição de cidadão de pleno direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto a inclusão de alunos com transtorno do espectro autista no ensino superior já encontra fundamentos jurídicos, sendo eles na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação infraconstitucional brasileira, no Direitos Humanos e Direito Internacional.

A pessoa com o transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência nos termos da lei, assim sendo, é assegurado a ela dentre outros direitos o direito a educação inclusiva, ou seja, a adaptação da escola as suas necessidades.

A educação inclusiva fundamentada pelos preceitos constitucionais é a garantia de acesso e permanência nos níveis de ensino de todos, sendo assegurado igualdade de condições para o pleno desenvolvimento humano e o exercício da cidadania. Com a pesquisa verificou-se que não basta assegurar o ingresso do aluno com TEA no ensino superior, é necessário, independente se o transtorno seja leve, moderado ou elevado que haja acompanhamento educacional

especializado para que o aluno desempenhe suas atividades da vida social.

Sabe-se das diferentes dificuldades enfrentadas pelas famílias de autistas para ter assegurado os direitos a eles inerentes, contudo, o ingresso deles inclusive no ensino superior encontra fundamentos em diversas legislações, tanto nacionais, como no cenário internacional. Desta maneira, a hipótese lançada foi confirmada.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO PSIQUIATRICA AMERICANA. **Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-IV)**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

BRASIL. **Lei n. 7.853 de 24 de outubro 1989**. Brasília: Planalto, 1989.

BRASIL. **Lei n.9394 de 20 de dezembro de 1996**. Brasília: Planalto, 1996.

BRASIL. **Lei n. 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Brasília: Planalto, 2012.

BRASIL. **Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 de fev. 2019.

CARVALHO, Rosita Edler. **Temas em educação especial**. Rio de Janeiro: WVA, 1998.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 de fev. 2019.

FERREIRA, Maria Elisa Caputo; GUIMARÃES, Marly. **Educação Inclusiva**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2006.

GOMES, Camila G. S. **Inclusão escolar de crianças com autismo: o papel da consultoria colaborativa**. In: INTERNACIONAL SOCIEDADE INCLUSIVA PUC MINAS – PROPOSTAS E AÇÕES INCLUSIVAS: IMPASSES E AVANÇOS, 4., 2006, Belo Horizonte. **Anais [...]**, Belo Horizonte, 2006.

MELLO, Ana Maria Serra Jordia Ros de. **Saberes e prática da inclusão: autismo**. Brasília: MEC, 2003.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOREIRA, P. S. T. **Autismo: a difícil arte de educar**. Canoas: Ulbra, 2005.

MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva**. Porto Alegre: Art-med, 2003.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE.
Transtorno do espectro autista. Disponível em:
<https://www.paho.org/bra/index.php?Itemid=1098>.
Acesso em: 18 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Luzia Guacira dos Santos. **Educação Inclusiva: práticas pedagógicas para uma escola sem exclusões**. São Paulo: Paulinas, 2017.

UCHÔA, Gabriel Castro. **O amparo legal à educação da criança com transtorno do espectro autista (TEA)**. Macapá: CEAP, 2018.